PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 094.2012.001.020.5/001; 0001020-08.2012.815.0941
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Severino Marcelino da Silva
ADVOGADO : Jorge Márcio Pereira
APELADA : Érica da Conceição Marcelino
ADVOGADA : Marcelina Xenofanes Dinis de Sousa
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca
JUIZ : Francisco Hilton D. De Luna Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL A FIM DE AVERIGUAR O LIAME SOCIOAFETIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

– Requerida pela parte o estudo psicossocial e sendo tal produção relevante para o deslinde do feito, não poderia ter sido proferida sentença de improcedência sem a produção de tal prova. Reconhecimento da nulidade da decisão, que deve ser desconstituída.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ANULAR, de ofício a sentença recorrida**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 100.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Severino Marcelino da Silva contra a sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Água Branca, que julgou improcedente a Ação Negatória de Paternidade c/c Retificação em Registro Civil proposta contra Érica da Conceição Marcelino.

Em suma, o Apelante reafirma que assumiu a paternidade registral da requerida com base em vício de consentimento, além disso, alega que inexiste vínculo entre ele e a criança desde a ciência do resultado do exame de DNA.

Contrarrazões ofertadas às fls. 74/81.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.87/92).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação Negatória de Paternidade, em que o Apelante requer a declaração da nulidade da paternidade em razão de que alega haver incidido em erro induzido pela genitora da promovida, ao reconhecer espontaneamente a Apelada como sua filha fosse.

Pois bem.

Nos presentes autos, trava-se relevante discussão sobre a filiação, na visão da verdade biológica e da verdade sócio-afetiva.

É sabido que mesmo a paternidade biológica já teve seu momento de crise, pois sob o pretexto de uma defesa do matrimônio, os filhos ilegítimos, incestuosos ou adulterinos, apesar dos laços de consanguinidade, não eram considerados como tais. Nesse contexto, o vínculo biológico não garantia aos filhos havidos fora da relação do casamento o reconhecimento de uma paternidade legítima.

Com o passar dos anos, legislações transformaram essa realidade cruel e absolutamente injusta, conferindo à filiação biológica o direito ao reconhecimento da respectiva paternidade. Finalizava-se, pois, uma época de preconceito e de desigualdade.

Só que a evolução da sociedade e de seus conceitos, também determinou a própria mitigação da paternidade biológica, sob o enfoque de que a coincidência genética não seria única à configuração daquilo que filosoficamente pode ser entendido como paternidade. Valores constitucionais, portanto, foram invocados, causando uma reviravolta no tema da paternidade, anteriormente vista nesse ângulo curto dado pela resposta genética.

Surge, assim, a paternidade afetiva, que determina o fim da primazia da verdade biológica. Busca-se, agora, a formatação de um novo conceito de família, tendo a afetividade como meio para esse fim.

E a jurisprudência Pátria também trilhou esse caminho. Se a paternidade biológica determina a verdade da filiação, pode, noutra banda, gerar traumas psicológicos graves e até irreversíveis, para quem, ao longo do tempo, esteve envolvido numa relação ligada a algo muito mais relevante - a afetividade – e é surpreendido com uma exclusão consanguínea. Realça-se, portanto, a convivência humana; o amor; o afeto; o carinho; a paternidade de fato, caracterizada por esses laços que nem sempre estão ligados às questões genéticas.

Mas, se o laço afetivo pode preponderar sobre o vínculo biológico, visando garantir a paternidade até então conhecida, não se pode perder de vista o caso concreto em si. Se a paternidade biológica é afastada pelo exame de DNA, a sua permanência, na prevalência da afetividade, exige prova substancial desta, sob pena de violação daquilo que lhe serve de base.

No caso dos autos, o Autor, então com 80 anos de idade, no crepúsculo da existência, fora surpreendido pela notícia da paternidade. Iria ser pai, algo não muito comum para pessoas dessa faixa etária. Com o nascimento da filha, e imbuído de boa-fé incontestável, dirigiu-se ao cartório competente e lá consignou a filiação que lhe estava sendo imputada pela genitora da menor.

Decorridos oito (08) anos, e instigado pelos filhos sobre aquela paternidade livremente assumida, o Autor realiza exame de DNA (fls. 12/15),

que conclui pela exclusão da filiação, o que motivou a presente Ação Negatória de paternidade.

Diante dessa situação fática, só há um questionamento a se fazer: a paternidade afetiva deve preponderar sobre a paternidade biológica? O Autor, tendo reconhecido voluntariamente a menor Érica da Conceição Marcelino, pode agora alterar o assentamento, para efeito da exclusão de seu nome da filiação ali apontada?

Como destacado alhures, a paternidade biológica pode ser mitigada para dar azo à filiação derivada do laço afetivo. Todavia, ao meu sentir, há de se demonstrar, necessariamente, essa afetividade dominante. Ou seja, o estado de filha existia na hipótese em comento? A menor Érica vivia entrelaçada pelo amor, pelo carinho, pela dedicação do Autor, que se imaginava seu pai biológico?

Portanto, inobstante a comprovação da inexistência de paternidade biológica mediante realização de exame de DNA – como verificado no caso concreto, deve ser analisada a existência, ou não, de vínculo afetivo entre o Demandante e a Demandada.

Ou seja, é necessário o exame da paternidade socioafetiva a fim de aferir-se devidamente a posse do estado de filiação, e também no intuito de afastar ações com interesses exclusivamente patrimoniais ou de qualquer outra ordem, sendo eles contrários à situação de fato previamente estabelecida.

Pelo exposto, considerando a não realização do estudo psicossocial, bem assim que os documentos acostados aos autos não se mostram suficientes para comprovar o grau de intensidade do vínculo sócioafetivo entre pai e filha, por cautela, impõe-se a anulação da sentença para que o magistrado de primeiro grau determine a realização do estudo psicossocial, que, obviamente, não se comprovará apenas por elementos que atestem visita eventual, compra de alimentos, de roupas, fornecimento de dinheiro, etc, pois a afetividade que se busca comprovar nestes autos

transcendem a qualquer ato de caridade ou de bondade, e deve traduzir aquele sentimento puro de amor, de entrega absoluta, de convivência cotidiana, de participação intensa na criação e educação.

Feitas estas considerações, **ANULO, de ofício, a sentença, para que seja retomada a instrução processual com a realização de estudo psicossocial**.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho**, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator